

03/06/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 801.970 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BURITAMA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
BURITAMA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade da Lei Complementar municipal n. 36/2008 e da Lei municipal n. 2.797/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 3 de junho de 2014.

Ministra **Cármem Lúcia** - Relatora

03/06/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 801.970 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BURITAMA  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE  
BURITAMA  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE  
SÃO PAULO

### RELATÓRIO

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Em 23 de abril de 2014, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Buritama contra julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual declarara a inconstitucionalidade do art. 3º e Anexo I da Lei n. 2.797/01 e do art. 1º e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 36/8.

A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*“3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.*

*4. A alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do Recorrente, o julgado recorrido apresentou suficiente fundamentação.*

*Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,*

*“o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional” (RE 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, RTJ 150/269).*

**RE 801970 AGR / SP**

5. Quanto à alegação de contrariedade aos arts. 71, 102, inc. I, al. a, e 133 da Constituição da República, suscitados no recurso extraordinário, verifica-se que tais dispositivos não foram objeto de debate e decisão prévios do Tribunal de origem, tampouco os embargos de declaração opostos o foram com a finalidade de comprovar ter havido, no momento processual próprio, o devido prequestionamento. Incidem na espécie vertente as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal:

“A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada. Precedentes” (AI 580.465-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 19.9.2008).

6. Relativamente à alegada contrariedade aos arts. 5º, inc. LV, e 37, inc. II, da Constituição da República, afirmou o Desembargador Relator no voto condutor do julgado recorrido:

“A ação civil pública n. 097.01.2011.001160-4, invocada pela Municipalidade e pelo Prefeito, tem objeto distinto desta demanda declaratória, que não fica prejudicada por lá se discutir incidentalmente a constitucionalidade das normas.

O não haver o Tribunal de Contas impugnado os ditos cargos não impede o julgamento deste processo.

(...)

Os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, devendo obediência aos princípios estabelecidos na CF e na CE/SP (art. 144 da CE/SP).

No exercício dessa autonomia, a Municipalidade de Buritama criou cargos em comissão de Assessor Jurídico (art. 3º e Anexo I da Lei n. 2.797/01) e de Assessor Jurídico Consultor (art. 1º e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 36/8), exigindo, para esse último cargo, efetivo exercício da advocacia pelo mínimo de 20 anos.

Não há, no entanto, nenhuma justificativa para que tais cargos sejam providos por comissão.

(...)

Nenhuma das funções é de direção, chefia ou assessoramento,

**RE 801970 AGR / SP**

*atividades que exigem necessária relação de confiança entre o superior hierárquico nomeante e o nomeado (art. 37, V, da CF e art. 115, V, da CE/SP).*

*(...)*

*Tampouco há justificativa para que o cargo de Assessor Jurídico Consultor só possa ser exercido por quem tenha exercido efetivamente a advocacia por no mínimo 20 anos.*

*Pelas razões expostas, meu voto julga procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos textos impugnados”(fls. 1615-1624).*

*A apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo e a análise da legislação local aplicada à espécie (Lei Complementar municipal n. 36/2008 e Lei municipal n. 2.797/2001). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal:*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO (CONSULTOR TÉCNICO JURÍDICO) SEM CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. 1. Inconstitucionalidade das Leis municipais ns. 4.804/1999 e 5.365/2001. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Análise da natureza das atribuições do cargo. Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento” (RE 742.970-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 6.2.2014).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, assentou a inconstitucionalidade da norma municipal por incorrer em*

**RE 801970 AGR / SP**

*criação de cargos de direção, chefia e assessoramento desprovidos da necessária e característica relação de confiança. No mesmo sentido: ADI 1141, Rel. Ministra Ellen Gracie, Dj 29/08/03, ADI/MC 1269, Rel. Ministro Carlos Velloso, Dj 02/06/95, dentre outros. 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. O debate em relação aos efeitos da Lei nº 3.364/10 do município de Cubatão caracterizaria mera ofensa a direito local, cuja análise é vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 280/STF, verbis: 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.' 5. Agravo regimental desprovido" (RE 710.350-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20.2.2013, grifos nossos).*

**“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS MUNICIPAIS QUE CRIAM CARGOS EM COMISSÃO SEM CARÁTER DE CHEFIA, ASSESSORAMENTO E DIREÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ANÁLISE DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 323 DO RISTF C.C. ART. 102, III, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DA LEGISLAÇÃO LOCAL. VEDAÇÃO. SÚMULAS N. 279 E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). 2. Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. 'É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico' (ADI**

**RE 801970 AGR / SP**

3.602, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 7.6.11). No mesmo sentido: AI 656.666-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 5.3.2012 e ADI 3.233, Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2007. 4. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das atribuições relacionadas aos cargos em comissão, necessário seria o reexame da matéria fático-probatória e da legislação local que o orientou (Leis Municipais 14.375/04, 14.840/05, 14.841/05, 14.842/05, 14.843/05, 14.845/05), o que inviabiliza o extraordinário, a teor dos Enunciados das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal, verbis: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário' e 'Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'. 5. In casu, o acórdão originalmente recorrido assentou: 'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressões e dispositivos das Leis Municipais nº 14.375, de 27 de dezembro de 2007 e nºs 14.840, 14.841, 14.842, 14.843, 14.845m, de 18 dezembro de 2008, e seus anexos, que tratam da criação de cargos em comissão de assessoria na Prefeitura Municipal de São Carlos e em sua Administração Indireta, como fundações, PROHAB e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – Atribuições que não exigem necessidade de vínculo especial de confiança e lealdade, a justificar a criação de cargo em comissão – Funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, típicas de cargos de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor concursado – Violação dos arts. 111, 115, II e V, e 144 da CE – Procedência da ação' 6. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 693.714-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.9.2012, grifos nossos).

7. Ademais, o Órgão Especial do Tribunal a quo julgou em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal no sentido da inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão despojados de atribuição de direção, chefia ou assessoramento, para os quais se impõe necessária relação de confiança entre o nomeado e o superior hierárquico (art. 37, inc. V, da Constituição da República):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS.

**RE 801970 AGR / SP**

*INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados” (ADI 3.602, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 7.6.2011, grifos nossos).*

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das funções exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes.*

**RE 801970 AGR / SP**

*III – Agravo regimental improvido” (ARE 753.415-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.11.2013, grifos nossos).*

*Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente.*

*8. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)”.*

2. Publicada essa decisão no DJe de 28.4.2014, interpõe o Município de Buritama, em 30.4.2013, tempestivamente, agravo regimental.

3. O Agravante repete os argumentos do recurso extraordinário, afirmando haver ofensa direta à Constituição da República.

Pede o provimento do presente recurso.

É o relatório.



03/06/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 801.970 SÃO PAULO

**VO T O**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

2. Na origem, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, para declarar a inconstitucionalidade material do art. 3º e Anexo I da Lei n. 2.797/01 e do art. 1º e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 36/8, ambas do Município de Buritama, em face do art. 37, V, da Constituição da República e do art. 115, V, da Constituição do Estado de São Paulo.

Constou do acórdão recorrido:

*“A ação civil pública n. 097.01.2011.001160-4, invocada pela Municipalidade e pelo Prefeito, tem objeto distinto desta demanda declaratória, que não fica prejudicada por lá se discutir incidentalmente a constitucionalidade das normas.*

*O não haver o Tribunal de Contas impugnado os ditos cargos não impede o julgamento deste processo.*

*(...)*

*Os Municípios têm autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, devendo obediência aos princípios estabelecidos na CF e na CE/SP (art. 144 da CE/SP).*

*No exercício dessa autonomia, a Municipalidade de Buritama criou cargos em comissão de Assessor Jurídico (art. 3º e Anexo I da Lei n. 2.797/01) e de Assessor Jurídico Consultor (art. 1º e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 36/8), exigindo, para esse último cargo, efetivo exercício da advocacia pelo mínimo de 20 anos.*

*Não há, no entanto, nenhuma justificativa para que tais cargos sejam providos por comissão.*

**RE 801970 AGR / SP**

(...)

*Nenhuma das funções é de direção, chefia ou assessoramento, atividades que exigem necessária relação de confiança entre o superior hierárquico nomeante e o nomeado (art. 37, V, da CF e art. 115, V, da CE/SP).*

(...)

*Tampouco há justificativa para que o cargo de Assessor Jurídico Consultor só possa ser exercido por quem tenha exercido efetivamente a advocacia por no mínimo 20 anos.*

*Pelas razões expostas, meu voto julga procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos textos impugnados” (fls. 1615-1624).*

3. Como afirmado na decisão agravada, a apreciação do pleito recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo e a análise da legislação local aplicada à espécie (Lei Complementar municipal n. 36/2008 e Lei municipal n. 2.797/2001). Assim, a alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incidem na espécie as Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, o Órgão Especial do Tribunal *a quo* julgou em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da criação de cargos em comissão que não tenham atribuições de direção, chefia ou assessoramento, com a necessária relação de confiança entre o nomeado e o superior hierárquico (art. 37, inc. V, da Constituição da República).

Confirmam-se os seguintes julgados:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de*

**RE 801970 AGR / SP**

cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados” (ADI 3.602, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 7.6.2011, grifos nossos).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NORMA DE INTERESSE LOCAL. SÚMULAS 279 E 280 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. O Plenário do Supremo, no julgamento da ADI 3.602, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, assentou a inconstitucionalidade da norma municipal por incorrer em criação de cargos de direção, chefia e assessoramento desprovidos da necessária e característica relação de confiança. No mesmo sentido: ADI 1141, Rel. Ministra Ellen Gracie, Dj 29/08/03, ADI/MC 1269, Rel. Ministro Carlos Velloso, Dj 02/06/95, dentre outros. 2. A Súmula 279/STF dispõe verbis: ‘Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário’. 3. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 4. O debate em relação aos efeitos da Lei nº 3.364/10 do município de Cubatão caracterizaria mera ofensa a direito local, cuja análise é vedada nesta instância, nos termos da Súmula nº 280/STF, verbis: ‘Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário’. 5. Agravo regimental desprovido” (RE 710.350-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe

**RE 801970 AGR / SP**

20.2.2013, grifos nossos).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONFIANÇA ENTRE SERVIDOR NOMEADO E SUPERIOR HIERÁRQUICO. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS EM COMISSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 E 280 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que é inconstitucional a criação de cargos em comissão que não tenham caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandem relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à natureza das funções exercidas pelos ocupantes dos cargos em comissão, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como a análise de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280 do STF. Precedentes. III – Agravo regimental improvido” (ARE 753.415-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13.11.2013, grifos nossos).*

4. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 801.970**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BURITAMA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITAMA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 03.06.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Ravena Siqueira  
Secretária